

Contrato Coletivo entre a AES - Associação de Empresas de Segurança e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas - STAD e outro - Alteração salarial e outras.

(Revisão parcial do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 38, de 15 de outubro de 2017.)

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 - O presente contrato coletivo de trabalho, adiante designado por CCT, aplica-se a todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela AES - Associação de Empresas de Segurança e por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas - STAD e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual - SINTTAV.

2 - As partes obrigam-se a requerer, em conjunto, ao ministério responsável pela área laboral, a extensão deste CCT, por alargamento de âmbito, a todas as empresas que se dediquem à prestação de serviços de segurança privada e prevenção, ainda que subsidiária ou complementarmente à sua atividade principal, e aos trabalhadores ao seu serviço representados pelos organismos sindicais outorgantes.

3 - No setor da segurança o número de entidades empregadoras é de 92 e o número total de trabalhadores é de 39 268.

4 - O âmbito do setor de atividade profissional é o de Atividades de Segurança, a que corresponde o CAE n.º 80100.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 - O presente CCT entra em vigor em 1 de janeiro de 2019 e vigora até 31 de dezembro de 2020, aplicando-se nos anexos os períodos de vigência respetivos, renovando-se por períodos de 12 meses.

2 a 6 - (Mantêm a redação em vigor.)

Cláusula 12.^a

Deveres e condições especiais de trabalho

1 e 2 - (Mantêm a redação em vigor.)

3 - A entidade empregadora, em posse da documentação referida no número anterior, entregue pelo trabalhador, tem o dever de a enviar à entidade responsável pela emissão do cartão profissional, desde que

a documentação lhe seja entregue entre 90 e 30 dias antes do termo do prazo de validade do cartão profissional.

3 - (Passa a 4.)

4 - (Passa a 5.)

5 - (Passa a 6.)

6 - (Passa a 7.)

CAPÍTULO V

Vicissitudes contratuais

Cláusula 14.^a

Sucessão do posto de trabalho

1 - A presente cláusula regula a manutenção dos contratos individuais de trabalho em situações de sucessão de empregadores na execução de contratos de prestação de serviços de segurança privada, tendo por princípio orientador a segurança do emprego, nos termos constitucionalmente previstos e a manutenção dos postos de trabalho potencialmente afetados pela perda de um local de trabalho ou cliente, pela empresa empregadora e, desde que, o objeto da prestação de serviços perdida tenha continuidade através da contratação de nova empresa ou seja assumida pela entidade a quem os serviços sejam prestados e quer essa sucessão de empresas na execução da prestação de serviços se traduza, ou não, na transmissão de uma unidade económica autónoma ou tenha uma expressão de perda total ou parcial da prestação de serviços.

2 - Para efeitos da presente cláusula definem-se os seguintes conceitos:

Prestadora de serviço cessante - A empresa que cessa a atividade de prestação de serviços de segurança privada, na totalidade ou em parte, num determinado local ou ao serviço de um determinado cliente;

Nova prestadora de serviços - A empresa que sucede à prestadora de serviços cessante na execução total ou parcial da prestação de serviços de segurança privada;

Beneficiária - A empresa utilizadora dos serviços prestados pela prestadora de serviços cessante e/ou nova prestadora de serviços.

3 - A mera sucessão de prestadores de serviços num determinado local de trabalho, ou cliente, não fundamenta, só por si, a cessação dos contratos de trabalho abrangidos, nomeadamente por caducidade, extinção do posto de trabalho, despedimento coletivo, despedimento por justa causa, ou, ainda, o recurso à suspensão dos contratos de trabalho.

4 - Nas situações previstas no número um da presente cláusula mantêm-se em vigor, agora com a nova prestadora de serviços, os contratos de trabalho vigentes com os trabalhadores que naquele local ou cliente prestavam anteriormente a atividade de segurança privada, mantendo-se, igualmente, todos os direitos, os deveres, as regalias, a antiguidade e a categoria profissional que vigoravam ao serviço da prestadora de serviços cessante.

5 - Para os efeitos do disposto no número anterior, não se consideram ao serviço normal da exploração, e como tal a posição contratual do respetivo empregador não se transmite ao novo prestador de serviços:

- a) os trabalhadores que prestem serviço no local há 90 ou menos dias, relativamente à data da sucessão;
- b) os trabalhadores cuja remuneração ou categoria profissional tenha sido alterada há 90 ou menos dias, desde que tal não tenha resultado diretamente da aplicação de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho;
- c) os trabalhadores que não reúnam os requisitos legais para o desempenho da função que lhes esteja cometida;
- d) os trabalhadores que, nos termos da presente cláusula, tenham acordado com a prestadora de serviço cessante manter-se ao serviço da mesma.

6 - Com o acordo do trabalhador a prestadora de serviços cessante poderá manter o trabalhador ao seu serviço. Este acordo ocorrerá antes do prazo previsto no número seguinte.

7 - A prestadora de serviços cessante fornecerá à nova prestadora de serviços, no prazo de dez dias úteis, contados desde o conhecimento da perda de local de trabalho ou cliente, a listagem dos trabalhadores transferidos para a nova prestadora de serviços, constando dessa listagem a indicação da categoria profissional de cada um deles, a antiguidade dos mesmos, a retribuição mensal auferida e o local ou locais de trabalho a que estavam afetos.

8 - A prestadora de serviços cessante é obrigada, a comunicar, expressamente e por escrito, ao novo prestador de serviços no posto de trabalho, até ao 10.º dia útil anterior ao início da prestação do serviço por este, os trabalhadores que, por acordo se manterão ao seu serviço, e, em simultâneo, a fornecer-lhe os seguintes elementos referentes aos trabalhadores abrangidos pela sucessão:

- i) Nome, morada e contacto telefónico;
- ii) Número de Segurança Social, de cartão de vigilante e validade, número de identificação fiscal e data de nascimento;
- iii) Categoria profissional e função desempenhada;
- iv) Horário de trabalho;
- v) Antiguidade;
- vi) Antiguidade na categoria e na função;
- vii) Situação contratual (a termo ou sem termo)
- viii) Cópia do contrato de trabalho, cópia do cartão de cidadão, cópia do cartão profissional e cópia do último registo criminal;
- ix) Mapa de férias do local de trabalho;
- x) Indicação de férias vencidas e não gozadas;
- xi) Extrato de remunerações dos últimos 90 dias, incluindo e discriminando, nomeadamente, subsídios de função, transporte, acréscimos de remuneração por trabalho em domingos e feriados, trabalho noturno, trabalho suplementar e prémios e regalias com caráter permanente;
- xii) Informação relativa ao pagamento de subsídio de férias e/ou subsídio de Natal, caso já tenha ocorrido;
- xiii) Cópia da ficha de aptidão médica;

- xiv) Mapa de escalas efetivas no local de trabalho com identificação dos trabalhadores, relativo aos últimos 90 dias;
- xv) Informação sobre os trabalhadores sindicalizados com referência aos respetivos sindicatos;
- xvi) Informação sobre os trabalhadores que desempenhem funções de delegado ou dirigente sindical.

9 - Caso a prestadora de serviços cessante não tenha conhecimento da perda da prestação do serviço e ou da identidade da nova prestadora e por isso não possa cumprir o prazo previsto no número anterior deve, logo que tenha conhecimento dos elementos referidos nos dois números anteriores, dar cumprimento ao que aí se acha previsto.

10 - As comunicações previstas nos números 7 e 8 anteriores serão remetidas para os sindicatos representativos dos trabalhadores, devendo, para tanto, ser obtido o consentimento dos trabalhadores abrangidos.

11 - A requerimento de algum dos trabalhadores abrangidos ou algum dos sindicatos outorgantes, a nova prestadora de serviços realizará, no prazo máximo de 5 dias úteis contado das comunicações referidas nos números 7 e 8, uma reunião com os referidos sindicatos, para esclarecimento de eventuais alterações a introduzir nos contratos de trabalho vigentes com os trabalhadores abrangidos pela sucessão, alterações que não poderão afetar os direitos de filiação sindical ou de aplicabilidade das convenções coletivas vigentes que se mantêm nos termos da lei.

12 - Tratando-se de transferência parcial da prestação do serviço com vários postos de trabalho num determinado cliente, os trabalhadores cujos contratos de trabalho são transmitidos terão uma antiguidade contratual cuja média deve ser igual ou superior à média da antiguidade contratual daqueles que permanecem ao serviço da prestadora de serviços cessante.

13 - O trabalhador abrangido pela mudança de empregador nos termos previstos na presente cláusula poderá opor-se à mudança, caso demonstre que esta lhe pode causar prejuízo sério, por razões ligadas à sustentabilidade da nova prestadora de serviços.

14 - O trabalhador que pretenda opor-se à mudança, deverá comunicá-lo fundamentadamente por escrito, à prestadora de serviço cessante, no prazo de dez dias contados desde o conhecimento da comunicação da sucessão.

15 - A prestadora de serviços cessante e a nova prestadora de serviços são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos créditos devidos aos trabalhadores, vencidos e não pagos até à data da sucessão.

16 - A responsabilidade prevista no número anterior não afeta o direito de regresso da nova prestadora de serviços relativamente à prestadora de serviços cessante.

Cláusula 24.^a**Regime de turnos**

- 1 - (Mantém a redação em vigor.)
- 2 - As escalas de turnos só poderão prever mudanças de turno após o período de descanso semanal.
- 3 a 5 - (Mantêm a redação em vigor.)

CAPÍTULO XV**Regras específicas para os vigilantes de transporte de valores**Cláusula 69.^a**Seguro de acidentes pessoais**

Os vigilantes de transportes de valores têm direito a um seguro de acidentes pessoais, cobrindo o risco profissional e garantindo, em caso de morte ou invalidez total e permanente, com um capital para o ano 2019 de 64 726,35 € e para o ano 2020 de 66 829,96 €. É anualmente revisto em função da percentagem de aumento previsto para a tabela salarial do CCT.

Cláusula 69.^a-A**Responsabilidade social em caso de assalto ou tentativa de assalto**

1 - Em caso de assalto ou tentativa de assalto, para além das garantias prestadas pelo seguro de acidentes de trabalho, a entidade patronal assegura ainda ao trabalhador:

- a) Aconselhamento e patrocínio jurídico em processo de natureza penal e pedidos indemnizatórios;
- b) Apoio psicológico no âmbito da medicina do trabalho, até ao termo da vigência do contrato de trabalho ou pelo prazo medicamente estabelecido, após o evento que lhe der causa, que não pode ser cumulativo com o mesmo apoio prestado em sede de acidente de trabalho;
- c) Não determina a perda de quaisquer direitos, incluindo quanto à retribuição e são consideradas como prestação efetiva de trabalho, as seguintes ausências do trabalhador:
 - i) Até 2 dias seguintes ao incidente;
 - ii) As ausências, pelo tempo estritamente necessário, para tratamento de assuntos legais relacionados com o incidente, desde que devidamente comprovadas por documento a emitir pela autoridade judiciária;
 - iii) Pagamento das despesas de deslocação, devidamente comprovadas, a tribunal ou a autoridade judiciária relacionada com o incidente, de acordo com os critérios previstos no número 6 da cláusula 18.^a

Cláusula 69.^a-B**Crítérios a aplicar em caso de despedimento coletivo e indemnização**

1 - Em caso de despedimento coletivo dos trabalhadores abrangidos pelos capítulos XV e XVI, serão aplicados as seguintes regras e critérios:

- a) As empresas procurarão, num primeiro momento, rescindir por mútuo acordo com qualquer trabalhador que o pretenda fazer, independentemente da sua antiguidade;
- b) Caso não existam rescisões por mútuo acordo ou estas sejam insuficientes para o número de trabalhadores envolvidos no despedimento coletivo, a empresa aplicará o critério segundo o qual cinquenta por cento dos trabalhadores envolvidos serão aqueles que possuem menor antiguidade na categoria profissional por área geográfica da delegação em que se proceder ao despedimento.

2 - Em caso de despedimento coletivo o valor da indemnização a receber por cada trabalhador será o correspondente a um mês de retribuição por cada ano de antiguidade na empresa e contando-se toda a antiguidade.

Cláusula 69.^a-C**Participação sindical nos processos de despedimento coletivo**

1 - Em caso de despedimento coletivo dos trabalhadores abrangidos pelos capítulos XV e XVI, a empresa deverá obrigatoriamente comunicar ao sindicato a sua realização num prazo nunca inferior a quinze dias.

2 - A empresa fornecerá ao sindicato todos os fundamentos económicos para a realização do despedimento, bem como outros da mesma natureza que venham a ser solicitados pelo sindicato.

Cláusula 70.^a**Regime supletivo**

1 - Em tudo o que não esteja previsto no presente capítulo, aplica-se o estabelecido neste CCT.

2 - Sem prejuízo do previsto no número anterior, manter-se-ão em vigor as cláusulas 66.^a e 67.^a, com a redação que lhes foi dada pelo CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 38, de 15 de outubro de 2017.

CAPÍTULO XVI**Regras específicas para os operadores de valores**Cláusula 75.^a**Regime supletivo**

1 - Em tudo o que não esteja previsto no presente capítulo, aplica-se o estabelecido neste CCT.

2 - Sem prejuízo do previsto no número anterior, manter-se-ão em vigor as cláusulas 72.^a e 73.^a, com a redação que lhes foi dada pelo CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 38, de 15 de outubro de 2017.

CAPÍTULO XX

Disposições finais

Cláusula 85.^a

Normas transitórias

1 - Para os trabalhadores com as categorias de vigilante aeroportuário APA-A, telefonista, vigilante, contínuo e porteiro/guarda fica suspenso durante um período de vinte e quatro meses, com início em 1 de janeiro de 2019 e término em 31 de dezembro de 2020, aplicando-se durante o período de suspensão os seguintes valores percentuais:

- a) Cláusula 38.^a, número 2, alínea a) - 37,5 %;
b) Cláusula 42.^a, número 2 - 50 %.

2 - Decorrido que seja o período de suspensão previsto no número anterior, a partir de 1 de janeiro de 2021 as cláusulas em questão retomarão a redação que vigorava antes do período de suspensão.

ANEXO II

Tabelas salariais A

Entrada em vigor a 1 de janeiro de 2019

Nível	Categorias	janeiro 2019
I	Diretor de serviços	1301,90
II	Analista de sistemas	1229,62
	Contabilista/Técnico de contas	
III	Gestor aeroportuário	1194,80
IV	Chefe de serviços	1157,37
	Chefe de serviço de vendas	
V	Supervisor aeroportuário	1088,66
VI	Chefe de divisão	1085,59
	Programador de informática	
	Técnico principal de eletrónica	
VII	Vigilante de transporte de valores	1054,12
VIII	Chefe de secção	1012,84
	Chefe de vendas	
	Secretário de gerência ou de administração	
IX	Chefe de brigada/Supervisor	980,60
X	Chefe de grupo aeroportuário	976,70

XI	Encarregado de eletricista	961,92
	Encarregado de armazém	
	Técnico de eletrónica	
	Vigilante chefe de TVA	
	Técnico de telecomunicações	
XII	Técnico administrativo principal	896,76
	Secretário de direção	
XIII	Vigilante chefe/Controlador	839,30
XIV	Oficial eletricista de sistemas de alarme	823,31
XV	Vigilante aeroportuário/APA-A	816,69
XVI	Técnico administrativo de 1. ^a classe	816,20
XVII	Operador de valores	814,77
XVIII	Caixa	789,27
	Operador informático	
	Encarregado de serviços auxiliares	
	Vendedor/Consultor de segurança	
XIX	Fiel de armazém	751,06
	Técnico administrativo 2. ^a classe	
XX	Empregado de serviços externos	738,02
	Prospetor de vendas	
	Rececionista	
XXI	Cobrador	717,87
XXII	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 2. ^o ano	707,21
XXIII	Telefonista	694,39
	Vigilante	
	Contínuo	
	Porteiro/Guarda	
XXIV	Estagiário de 1. ^a classe	612,45
	Empacotador	
	Servente ou auxiliar de armazém	
XXV	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 1. ^o ano	a)
	Trabalhador de limpeza	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 2. ^o ano	
	Estagiário de 2. ^a classe	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 1. ^o ano	
	Paquete	
	Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 2. ^o período	
Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 1. ^o período		

a) Aplica-se o valor da retribuição mínima mensal

Tabelas salariais B
Entrada em vigor a 1 de julho de 2019

Nível	Categorias	julho 2019
I	Diretor de serviços	1301,90
II	Analista de sistemas Contabilista/Técnico de contas	1229,62
III	Gestor aeroportuário	1194,80
IV	Chefe de serviços Chefe de serviço de vendas	1157,37
V	Supervisor aeroportuário	1088,66
VI	Chefe de divisão Programador de informática Técnico principal de eletrônica	1085,59
VII	Vigilante de transporte de valores	1054,12
VIII	Chefe de secção Chefe de vendas Secretário de gerência ou de administração	1012,84
IX	Chefe de brigada/Supervisor	980,60
X	Chefe de grupo aeroportuário	976,70
XI	Encarregado de eletricista Encarregado de armazém Técnico de eletrônica Vigilante chefe de TVA Técnico de telecomunicações	961,92
XII	Técnico administrativo principal Secretário de direção	896,76
XIII	Vigilante chefe/Controlador	839,30
XIV	Oficial eletricista de sistemas de alarme	823,31
XV	Vigilante aeroportuário/APA-A	816,69
XVI	Técnico administrativo de 1.ª classe	816,20
XVII	Operador de valores	814,77
XVIII	Caixa Operador informático Encarregado de serviços auxiliares Vendedor/Consultor de segurança	789,27
XIX	Fiel de armazém Técnico administrativo 2.ª classe	751,06
XX	Empregado de serviços externos Prospetor de vendas Rececionista	738,02
XXI	Telefonista Vigilante Contínuo Porteiro/Guarda	729,11
XXII	Cobrador	717,87
XXIII	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 2.º ano	707,21
XXIV	Estagiário de 1.ª classe Empacotador Servente ou auxiliar de armazém	612,45

XXV	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 1.º ano	a)
	Trabalhador de limpeza	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 2.º ano	
	Estagiário de 2.ª classe	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 1.º ano	
	Paquete	
	Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 2.º período	
Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 1.º período		

a) Aplica-se o valor da retribuição mínima mensal.

Tabelas salariais C
Entrada em vigor a 1 de janeiro de 2020

Nível	Categorias	janeiro 2020
I	Diretor de serviços	1340,96
II	Analista de sistemas Contabilista/Técnico de contas	1266,51
III	Gestor aeroportuário	1230,64
IV	Chefe de serviços Chefe de serviço de vendas	1192,09
V	Supervisor aeroportuário	1121,32
VI	Chefe de divisão Programador de informática Técnico principal de eletrônica	1118,16
VII	Vigilante de transporte de valores	1088,38
VIII	Chefe de secção Chefe de vendas Secretário de gerência ou de administração	1043,23
IX	Chefe de brigada/Supervisor	1029,63
X	Chefe de grupo aeroportuário	1006,00
XI	Encarregado de eletricista Encarregado de armazém Técnico de eletrônica Vigilante chefe de TVA Técnico de telecomunicações	990,78
XII	Técnico administrativo principal Secretário de direção	923,66
XIII	Vigilante chefe/Controlador	881,27
XIV	Vigilante aeroportuário/APA-A	857,52
XV	Oficial eletricista de sistemas de alarme	848,01
XVI	Operador de valores	841,25
XVII	Técnico administrativo de 1.ª classe	840,69
XVIII	Caixa Operador informático Encarregado de serviços auxiliares Vendedor/Consultor de segurança	812,95

XIX	Fiel de armazém	773,59
	Técnico administrativo 2.ª classe	
XX	Telefonista	765,57
	Vigilante	
	Contínuo	
	Porteiro/guarda	
XXI	Empregado de serviços externos	760,16
	Prospetor de vendas	
	Rececionista	
XXII	Cobrador	739,41
XXIII	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 2.º ano	728,43
XXIV	Estagiário de 1.ª classe	630,82
	Empacotador	
	Servente ou auxiliar de armazém	
XXV	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 1.º ano	a)
	Trabalhador de limpeza	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 2.º ano	
	Estagiário de 2.ª classe	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 1.º ano	
	Paquete	
	Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 2.º período	
Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 1.º período		

a) Aplica-se o valor da retribuição mínima mensal.

Tabelas salariais D

Entrada em vigor a 1 de julho de 2020

Nível	Categorias	julho 2020
I	Diretor de serviços	1340,96
II	Analista de sistemas	1266,51
	Contabilista/Técnico de contas	
III	Gestor aeroportuário	1230,64
IV	Chefe de serviços	1192,09
	Chefe de serviço de vendas	
V	Supervisor aeroportuário	1121,32
VI	Chefe de divisão	1118,16
	Programador de informática	
	Técnico principal de eletrónica	
VII	Vigilante de transporte de valores	1088,38
VIII	Chefe de secção	1043,23
	Chefe de vendas	
	Secretário de gerência ou de administração	
IX	Chefe de brigada/Supervisor	1029,63
X	Chefe de grupo aeroportuário	1006,00

XI	Encarregado de eletricista	990,78
	Encarregado de armazém	
	Técnico de eletrónica	
	Vigilante chefe de TVA	
XII	Técnico administrativo principal	923,66
	Secretário de direção	
XIII	Vigilante aeroportuário/APA-A	891,82
XIV	Vigilante chefe/Controlador	881,27
XV	Oficial eletricista de sistemas de alarme	848,01
XVI	Operador de valores	841,25
XVII	Técnico administrativo de 1.ª classe	840,69
XVIII	Caixa	812,95
	Operador informático	
	Encarregado de serviços auxiliares	
XIX	Vendedor/Consultor de segurança	796,19
	Telefonista	
	Vigilante	
	Contínuo	
XX	Fiel de armazém	773,59
	Técnico administrativo 2.ª classe	
XXI	Empregado de serviços externos	760,16
	Prospetor de vendas	
	Rececionista	
XXII	Cobrador	739,41
XXIII	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 2.º ano	728,43
XXIV	Estagiário de 1.ª classe	630,82
	Empacotador	
	Servente ou auxiliar de armazém	
XXV	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 1.º ano	a)
	Trabalhador de limpeza	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 2.º ano	
	Estagiário de 2.ª classe	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 1.º ano	
	Paquete	
	Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 2.º período	
Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 1.º período		

a) Aplica-se o valor da retribuição mínima mensal

ANEXO III
Subsídios de alimentação
(Valores em euros)

O subsídio de alimentação, por cada dia de trabalho prestado é de:

Categories	1 de janeiro de 2019	1 de janeiro de 2020
Vigilante de transporte de valores	a) *	a) *
Operador de valores	a) *	a) *
Restantes categorias	*	*

a) Ao aumento definido soma-se nove cêntimos por cada dia de trabalho prestado.

* Aumento pelo IPC sem habitação.

ANEXO IV
Subsídios de função
(Valores em euros)

Os trabalhadores que desempenhem as funções abaixo indicadas terão os seguintes subsídios por mês:

Função	1 de janeiro de 2019	1 de janeiro de 2020
Chefe de grupo	*	*
Escalador	*	*
Rondista distrito	*	*
Operador de central	*	*
Chefe de equipa aeroportuário	*	*
Fiscal de transporte público	a) *	*

* Aumento pelo IPC sem habitação.

ANEXO V
Abono para falhas
(Valores em euros)

Os trabalhadores que desempenhem as funções abaixo indicadas terão os seguintes abonos por mês:

Categories/Funções	1 de janeiro de 2019	1 de janeiro de 2020
Caixa	*	*
Operador de valores	*	*
Empregado de serviços externos	*	*
Cobrador	*	*

* Aumento pelo IPC sem habitação.

ANEXO VI
Subsídio de deslocação
(Valores em euros)

	1 de janeiro de 2019	1 de janeiro de 2020
Almoço ou jantar	*	*
Dormida e pequeno-almoço	*	*
Diária completa	*	*

* Aumento pelo IPC sem habitação.

ANEXO VII
Subsídio de transporte

1 - Os VAP/APA-A, terão direito a auferir um subsídio de transporte no valor de 40,83 €, pagos durante onze meses ao ano.

2 - Este subsídio será pago a partir de 1 de julho de 2019.

3 - O valor do subsídio de transporte será atualizado a 1 de janeiro de 2020, pelo IPC sem habitação.

As percentagens de aumento do IPC referidos nos anteriores anexos III, IV, V, VI e VII referem-se à taxa de variação média sem habitação do ano anterior, fixada pelo INE, cujos respetivos valores serão estabelecidos em reunião de comissão paritária que se realizará em janeiro do ano seguinte para seguidamente ser publicada em Boletim do Trabalho e Emprego.

Lisboa, 30 de novembro de 2018.

Pela AES - Associação de Empresas de Segurança:

Pedro Monteiro Fernandes, na qualidade de mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas - STAD:

Rui Manuel de Melo Tomé, na qualidade de mandatário.

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual - SINTTAV:

Manuel Francisco Anselmo Coelho Gonçalves, na qualidade de mandatário.

Depositado em 18 de dezembro de 2018, a fl. 77 do livro n.º 12, com o n.º 243/2018, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

(Publicado no BTE., n.º 48, de 29/12/2018).